

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Relatório

Ao Chefe da ASCAL/PRES,

Trata-se do PROCECIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO № 007/2019

- **ASCAL/PRES**., para registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda (*Zoysia japonica*) em tapete/rolo, nas dimensões mínimas de 0,60x0,40x0,03 m e grama batatais (*Paspalum notatum*) em placas, nas dimensões mínimas de 0,20 x 0,20x 0,05 m em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos – processo nº 00112-00024328/2019-08 – DU – **Lote 03** – Valor estimado R\$ 1.241.503,75.

Aberta a licitação constatou-se a presença das seguintes empresas:

1	JCBD CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Empatado	R\$ 464.000,00
2	MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP	EPP*	Arrematante	R\$ 464.000,00
3	LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 464.300,00
4	ABV CONSTRUCOES LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 464.400,00
5	CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 482.976,00
6	WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME	ME*	Classificado	R\$ 750.000,00
7	LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 928.000,00
8	SHIMIZU- PRODUCAO IND E COM DE PRODUTOS VEGETAIS E	ME*	Classificado	R\$ 929.000,00
9	CONSTRUTEQ CONST TERRAPLANAGENS E COM DE EQUIPAMEN	ME*	Classificado	R\$ 970.000,00
10	PCA - CONSULTORIA E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA.	EPP*	Classificado	R\$ 1.108.221,80

Após verificada a aceitabilidade da proposta e documentação da empresa arrematante (MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP) e publicado a Declaração de Vencedora da mesma no DODF Nº 25, de 05 de fevereiro de 2019 – página 38, abriu-se o prazo para interposição de recurso.

Dentro do prazo recursal a empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B – CEP 71.215-000 – BRASÍLIA DF – PABX 3233-8099 Site: www.novacap.df.gov.br – E-mail: novacap@novacap.df.gov.br-CNPJ-00.037.457.0001-70





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Comissão Permanente de Licitação – CPL, que declarou vencedora do certame a empresa MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP, por entender, conforme fundamentado em seu recurso, que os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis.

Apresentado o recurso, foi comunicado aos demais licitantes, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

Dentro do prazo legal, nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso.

A Comissão, com base nos subitens 11.13, 11.14, 11.15 e 11.16 do Edital e Inciso V, § 2º e § 3º - Incisos I e II do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, identificou-se que o preço total da proposta para execução dos serviços objeto do certame em referência, pelas licitantes abaixo relacionadas, se enquadra, com base no regramento acima indicado, na condição de inexequível.

1 JCBD CONSTRUTORA EIRELI	ME* Empatado	R\$ 464.000,00
2 MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP	EPP* Arrematante	R\$ 464.000,00
3 LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	EPP* Classificado	R\$ 464.300,00
4 ABV CONSTRUCOES LTDA - EPP	EPP* Classificado	R\$ 464.400,00
5 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP	OE* Classificado	R\$ 482.976,00

- "Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
- V não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- $\S~2^\circ$ A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
- § 3° Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B - CEP 71.215-000 - BRASÍLIA DF - PABX 3233-8099 Site: www.novacap.df.gov.br - E-mail: novacap@novacap.df.gov.br-CNPJ-00.037.457.0001-70







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista"

Média aritmética = R\$ 937.044,36 - (70%) = R\$ 655.931,05.

Valor do orçamento = 1.241.503,75 – (70%) = R\$ 869.052,62.

Identificado preço inexequível apresentados pelos licitantes acima, foi enviada correspondência aos mesmos (Doc´s Sei nºs. 35241613 e 35523810), para que apresentassem "Declaração" se comprometendo a executar os serviços referentes ao Procedimento Licitatório nº 007/2019 – ASCAL/PRES – **Lote 03**, pelos preços propostos, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Dentro do prazo acima estipulado, a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e JCBD CONSTRUTORA EIRELI, apresentaram correspondência declinando da execução do objeto (Sei 35474450 e 35997800) e as demais licitantes não responderam a convocação, dentro do prazo fixado.

Analisando o Recurso Administrativo da WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME e com base no exposto acima, a Comissão, decidiu **dar provimento** ao mesmo, por concluir, amparo nos subitens 11.13, 11.14, 11.15 e 11.16 do Edital e Inciso V, § 2º e § 3º - Incisos I e II do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, o preço proposto pela recorrida se enquadra na condição de inexequível.

Em vista, do exposto acima, ficam consideradas desclassificadas no certame, as empresas JCBD CONSTRUTORA EIRELI, MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP, LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP, ABV CONSTRUCOES LTDA – EPP e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP, por apresentarem preços inexequíveis, com base nos subitens 11.13, 11.14, 11.15 e 11.16 do Edital e § 2º e § 3º - Incisos I e II do art. 56 da Lei nº 13.303/2016

SILVO ROMERO C. GOMES

Presidente da Comissão -

EWERTON BATISTA LIMA

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro -

"Brasilia - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Licitação [nº 797544] e Lote [nº 3]

Responsável

ERIVALDO SOUZA MARTINS

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

1211.503,75 (70% = 869.052,62)

1211.503,75

20% 20 0x 1252.875

2. mont jc 78. dretoria@ growt.com

7011=869.052,62

Lista de fornecedores

Participante (7) 0466	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
JCBD CONSTRUTORA EIRELI - 155 (71)	ME*	Empatado	R\$ 464.000,00	06/01/2020 10:09:52:850
2 MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP	EPP*	Arrematante	R\$ 464.000,00	06/01/2020 10:06:02:225
3 LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 464.300,00	06/01/2020 09:52:27:029
4 ABV CONSTRUCOES LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 464.400,00	06/01/2020 08:57:02:600
G CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 482.976,00	03/01/2020 10:21:33:198
6 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME	ME*	Classificado	R\$ 750.000,00	06/01/2020 10:22:41:804
7 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 928.000,00	06/01/2020 10:22:57:783
8 SHIMIZU- PRODUCAO IND E COM DE PRODUTOS VEGETAIS E	ME*	Classificado	R\$ 929.000,00	06/01/2020 10:15:45:158
9 CONSTRUTEQ CONST TERRAPLANAGENS E COM DE EQUIPAMEN	ME*	Classificado	R\$ 970.000,00	06/01/2020 10:05:16:235
10 PCA - CONSULTORIA E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA.	EPP*	Classificado	R\$ 1.108.221,80	03/01/2020 20:37:39:694
Mostrando de 1 atá 10 de 12 registros			4 4 685 25	21808-5-9310

70%=655.931.05

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$464.400,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
06/01/2020 09:46:54:433	SISTEMA	O valor mínimo entre os lances deverá ser de R\$0,00. Este valor corresponde a 0,00% da diferença entre os valores da melhor e da segunda melhor propostas.
06/01/2020 09:55:20:370	COORDENADOR DA DISPUTA	Bom dia a todos, o valor limite para o lote 03 é de: R\$ 1.241.503,75.
06/01/2020 10:02:18:880	COORDENADOR DA DISPUTA	Bom dia a todos novamente, acabamos de informar os valores máximos aceitáveis pela NOVACAP. Portanto, não deixem para última hora, ofertem seus melhores lances.
06/01/2020 10:02:48:468	COORDENADOR DA DISPLITA	Dentro de 05 (cinco) minutos, acionaremos o tempo randômico

Mostrando de 1 até 10 de 25 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
1	18/12/2019 13:32:32:867		R\$ 1.135.200,00	QUATROR CF LTDA
2	24/12/2019 19:46:57:726		R\$ 1.032.000,00	MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP
3	03/01/2020 10:21:33:198		R\$ 482.976,00	CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP
4	03/01/2020 10:31:57:307		R\$ 1.109.495,95	CONSTRUTEQ CONST TERRAPLANAGENS E COM DE EQUIPAMEN
5	03/01/2020 11:04:08:460	_	R\$ 1.158.499,40	TVA CONSTRUCAO EIRELI EPP
6	03/01/2020 11:10:49:263		R\$ 1.453.061,76	LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP
7	03/01/2020 20:37:39:694		R\$ 1.108.221,80	PCA - CONSULTORIA E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA.
8	05/01/2020 12:40:43:365		R\$ 5.000.000,00	JCBD CONSTRUTORA EIRELI
9	05/01/2020 23:04:32:806		R\$ 1.243.989,05	SHIMIZU- PRODUCAO IND E COM DE PRODUTOS VEGETAIS E
10	06/01/2020 08:04:19:401		R\$ 1.032.000,00	LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Mostrando de 1 até 10 de 28 registros

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "---" o registro do lance está em conformidade.

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora

06/01/2020 11:20:57:264 - Arrematado

^{*} Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado. Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Correspondência Eletrônica - 35524398

Data de Envio:

12/02/2020 15:47:24

De:

NOVACAP/Assessoria de Cadastro e Licitações <ascal@novacap.df.gov.br>

Para:

jcbd.diretoria@gmail.com

Assunto:

Procedimento licitatório nº 007/2019

Mensagem:

Pedido de Declaração. ASCAL/PRES. NOVACAP

Anexos:

Convocacao_35523810_Carta_JCBD.pdf

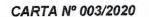
- Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
 - I contenham vícios insanáveis;
 - II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
 - III apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
- § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
- § 2° A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
- § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
 - II valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.
- § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

popp n= 29, de 5/2/2020-899.38

1241

1,000

300 400 510 600 80)





A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP ASCAL / PRES.

REF.: Resposta a Declaração 35241613, de 07/02/2020. PLe nº 007/2019 – ASCAL/PRES.

Prezad@ Senhor (a),

A empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, especializada em serviços de Engenharia Civil, Elétrica, Telecomunicações, Infraestrutura, como Terraplanagem e Pavimentação asfáltica, inscrita sob CNPJ nº 03.186.991/0001-37, sob inscrição fiscal DF nº 07.467.808/001-52, situada no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Edifício SIA Centro Empresarial, Bloco C, Sala 329, CEP: 71200-030, SIA/DF, vem através desta esclarecer que, a empresa não tem interesse em apresentar a referida Declaração de comprometimento a execução dos serviços referente ao Procedimento Licitatório nº 007/2019 – ASCAL/PRES.

Solicitando que seja desclassificada do certame Licitatório nº 007/2019 – ASCAL/PRES.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2020.

CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ALDOMAR PEREIRA DE MATOS

Diretor . Representante Legal CREA 11600/D - DF

Fwd: Procedimento licitatório nº 007/2019

Jcbd Gerencia < jcbd.gerencia@gmail.com>

qui 13/02/2020 15:59

Para: ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÕES <ascal@novacap.df.gov.br>; Jose Carlos Brito Duarte <jcbd.diretoria@gmail.com>;

1 anexos (2 MB)

Convocacao_35523810_Carta_JCBD.pdf;

Vimos por meio desta solicitar nossa desclassificação, realmente houve um grande equivoco no momento do lance, devido o valor ter ficado muito abaixo, demonstramos nossa boa fé pedindo a nossa desclassificação, sabendo que seremos atendidos desde ja agradecemos a todos.

----- Forwarded message -----

De: Jose Carlos Brito Duarte < jcbd.diretoria@gmail.com >

Date: qua., 12 de fev. de 2020 às 16:06

Subject: Fwd: Procedimento licitatório nº 007/2019

To: Jucilene <jcbd.gerencia@gmail.com>

----- Forwarded message -----

De: NOVACAP/Assessoria de Cadastro e Licitações < ascal@novacap.df.gov.br >

Date: qua, 12 de fev de 2020 15:47

Subject: Procedimento licitatório nº 007/2019

To: <jcbd.diretoria@gmail.com>

Pedido de Declaração.

ASCAL/PRES. NOVACAP 1.03

Atenciosamente, LOGO 8.bmp Jucilene Almeida Duarte

Gerente Adm Financeiro

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

71-36783062 fixo de segunda a sexta horário comercial

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 132/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR

Processo nº 112-00024328/2019-08

Assunto: Análise de Recursos Administrativos interpostos no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 007/2019 - ASCAL/PRES.

Senhora Chefe da Consultoria Administrativa da Diretoria Jurídica,

Trata-se do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 007/2019 - ASCAL/PRES., Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda (*Zoysia japonica*) em tapete/rolo, nas dimensões mínimas de 0,60x0,40x0,03 m e grama batatais (*Paspalum notatum*) em placas, nas dimensões mínimas de 0,20 x 0,20x 0,05 m em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

De ordem do Sr. Diretor-Presidente e para subsidiar sua decisão, nos temos do artigo 25, XI do Estatuto Social, os autos em referência foram encaminhamos a esta Diretoria Jurídica para análise e emissão de Parecer acerca do Relatório da Comissão Permanente de Licitação - CPL (37095406), que decidiu por negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos por CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Lotes 06 e 08), MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (Lotes 06 e 07) e WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME (Lote 07), conforme Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL (37095511).

Compulsando os autos eletrônicos verifica-se que nele foram encartados os seguintes recursos, cujo objeto também será sinteticamente apontado a seguir, bem como contrarrazões a tais recursos cujos fundamentos e delimitações também serão a seguir destacados:

A licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou a participar do certame relativamente aos lotes 06 e 08; fundamentou seu recurso na alegação de que não teria havido infringência ao item 6.4.1 do Edital, na medida em que segundo sua concepção não se poderia afirmar que o referido preço apresentado seria superior ao estimado pela NOVACAP; elenca para tanto as seguintes razões: 1) a Planilha de referência e preços da licitação não teria sido oferecida pela NOVACAP com Preços Unitários; 2) que a planilha apresentaria código SINAPI sem data base; 3) que o serviço de locação de container, código 10775, teria sido apresentado com unidade de referência "dia", quando o correto no seu entender seria "mês", conforme referência SINAPI.

A licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação da licitante LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, relativamente ao Lote 06, ao fundamento de desobediência aos itens 9.1.4 e 7.1.1.2, ao argumento de que o atestado técnico apresentado pela licitante impugnada não atenderia às exigências técnicas do edital.

A licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação da licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, relativamente ao Lote 07, ao fundamento de desobediência aos itens 7.1.1.2 e 9.1.4, ao argumento de que o atestado técnico apresentado pela licitante impugnada não atenderia às exigências técnicas do edital, posto que retratariam serviços diversos daqueles pretendidos pela Administração; asseverou, ainda, infringência ao item 9.1.4, alínea "d", ao argumento de que o

responsável técnico apresentado teria registro profissional aquém do exigível, por ser engenheiro civil não poderia atuar como responsável técnico para os serviços objeto da licitação.

A licitante WM Paisagismo Urbanismo e Comércio EIRELLI interpôs recurso administrativo em face da habilitação da licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ao fundamento de que o atestado de Capacidade Técnica apresentado teria origem "duvidosa"; bem como que quanto ao cumprimento do item 9.1.4, alínea c do Edital a empresa impugnada teria apresentado declaração de Responsabilidade Técnica em descompasso com o edital, posto que teria apresentado um engenheiro civil, que não deteria competência para exercer "quaisquer atividades de execução de plantio de grama".

A licitante WM Paisagismo Urbanismo e Comércio EIRELLI apresentou contrarrazões ao Recurso interposto por CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI refutando os argumentos ali expendidos;

A licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas WM Paisagismo Urbanismo e Comércio EIRELLI e MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP refutando os argumentos ali expendidos.

O Chefe da ASCAL/PRES por meio do Despacho 36496277 submeteu os ditos recursos administrativos à Diretoria de Urbanização, para manifestação, na medida em que, em sua concepção, aqueles argumentos ventilados tratar-se-iam de "matéria eminentemente técnica".

Em resposta por meio do Despacho 36858959 a Seção de Projetos e Orçamentos da Divisão de Projetos da Diretoria de Urbanização, manifestou-se contrariamente ao provimento dos recursos administrativos interpostos, lastreada nos seguintes fundamentos, verbis:

"Em consideração aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP/Cravo e a Rosa Urbanização, WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME, e contrarrazões apresentadas pelas empresas WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLEN, AGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, - Lotes 06, 07 e 08, temos que relatar o seguinte:

Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Lotes 06 e 08, informamos que o Edital especificou que o preço deverá ser fixo, **equivalente ou inferior** ao de mercado. Os preços unitários estimados na planilha de referência do certame em questão foram disponibilizados na Plataforma Licitações-e, Licitação [nº 797544].

Quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP/Cravo e a Rosa Urbanização contra a classificação das empresas: LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - (Lote 06) e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - (Lote 7), verificamos novamente que a exigência do Edital relativa à Qualificação Técnica é a seguinte: "Comprovação que a empresa licitante arrematante tenha executado, a qualquer tempo, **serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação**, através de certidão (ões) ou atestado (s)". Portanto, entendemos que o plantio de gramas em placas e em mudas são serviços similares, tendo complexidades equivalentes, independente de o serviço ter sido executado em local urbano ou rural. Também em relação ao mesmo recurso, o edital somente informa que a Declaração de Responsabilidade Técnica deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante arrematante.

Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME contra a classificação da CONSTRUTEQ

CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - lote 07, foi feita uma consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, que comprova que a Construteq Construções, Terraplenagem e Comércio de Equipamentos Eireli executou os serviços constantes na Certidão de Acervo Técnico 0720190001295, de plantio em mudas e placas de gramas batatais (paspalum notatum) e grama esmeralda (zoysia japônica), conforme pode ser observado no documento (36858947)."

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente manifestação se aterá exclusivamente aos aspectos jurídicos relacionados ao tema, não adentrará em quaisquer outros, inclusive em homenagem ao princípio de direito administrativo da segregação de funções.

Alerte-se, ainda, que a presente manifestação não é vinculativa à decisão da autoridade competente para decidir, podendo ser adotada outra decisão, desde que fundamentada.

Conforme constou do relatório, verifica-se que a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou a participar do certame relativamente aos lotes 06 e 08; fundamentou seu recurso na alegação de que não teria havido infringência ao item 6.4.1 do Edital.

O item 6.4.1 do Edital dispôs, verbis:

6.4.1 O preço deverá ser fixo, equivalente ou inferior ao de mercado, identificado nos preços unitários estimados no Termo de Referência, na data da apresentação da proposta, para pagamento em até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

Impende destacar que o Despacho 34884623 assim pronunciou-se quanto ao tema, verbis:

Em atendimento as solicitações (34402052) e (34656774) procedemos a análise e parecer dos atestados de capacidade técnica e propostas de preços apresentadas pelas licitantes e verificamos que a Empresa Construteq Construções Terraplanagem e Comércio de Equipamentos Eireli EPP apresentou preço unitário superior ao estimado no termo de referência para o serviço 10.4 da planilha estimativa (Locação de Container) nos lotes 06 e 08, descumprindo o item 6.4.1 do Edital PLe nº 007 / 2019— DU.

O art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se rege pelos princípios enunciados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da estrita legalidade. Assim, é impossível à Administração Pública desviar-se dos comandos hauridos do Edital, que rege a licitação.

Assim, tendo a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI desrespeitado o Edital quando da formulação da proposta é de rigor a sua consequente desclassificação consoante determinação contida no respectivo edital, *verbis*:

"11.3 será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo."

Portanto, recomendo o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, que pretendida a reversão da desclassifiação para participação do certame relativamente aos lotes 06 e 08.

Conforme visto da a licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação da licitante LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, relativamente ao Lote 06, ao fundamento de desobediência aos itens 9.1.4 e 7.1.1.2.

Relativamente a tal tema a área técnica assim se manifestou, conforme apontado no relatório, supra:

"(...)entendemos que o plantio de gramas em placas e em mudas são serviços similares, tendo complexidades equivalentes, independente de o serviço ter sido executado em local urbano ou rural. Também em relação ao mesmo recurso, o edital somente informa que a Declaração de Responsabilidade Técnica deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante arrematante."

Na hipótese em apreço a área técnica aponta, conforme visto, o cumprimento do edital pela licitante LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Assim, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993), é de rigor a manutenção da classificação, conforme apontado pela área técnica, com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto por MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP.

A licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação da licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, relativamente ao Lote 07, ao fundamento de desobediência aos itens 7.1.1.2 e 9.1.4.

Relativamente a tal tema a área técnica assim se manifestou, conforme apontado no relatório, supra:

"(...) verificamos novamente que a exigência do Edital relativa à Qualificação Técnica é a seguinte: "Comprovação que a empresa licitante arrematante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s)". Portanto, entendemos que o plantio de gramas em placas e em mudas são serviços similares, tendo complexidades equivalentes, independente de o serviço ter sido executado em local urbano ou rural. Também em relação ao mesmo recurso, o edital somente informa que a Declaração de Responsabilidade Técnica deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante arrematante."

Na hipótese em análise a área técnica aponta, conforme visto, o cumprimento do edital pela licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, relativamente ao Lote 07. Assim, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993), é de rigor a manutenção da classificação, conforme apontado pela área técnica, com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto por MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, no particular.

Conforme visto do relatório, a licitante WM Paisagismo Urbanismo e Comércio EIRELLI interpôs recurso administrativo em face da habilitação da licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ao fundamento de que o atestado de Capacidade Técnica apresentado teria origem "duvidosa"; bem como que quanto ao cumprimento do item 9.1.4, alínea c do Edital a empresa impugnada teria apresentado declaração de Responsabilidade

Técnica em descompasso com o edital, posto que teria apresentado um engenheiro civil, que não deteria competência para exercer "quaisquer atividades de execução de plantio de grama".

Relativamente ao tema, e atento ao princípio da segregação de funções, é de se ter em mira o quanto manifestado pela área técnica, que sobre o tema assim se pronunciou, *verbis*:

"Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME contra a classificação da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - lote 07, foi feita uma consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, que comprova que a Construteq Construções, Terraplenagem e Comércio de Equipamentos Eireli executou os serviços constantes na Certidão de Acervo Técnico 0720190001295, de plantio em mudas e placas de gramas batatais (paspalum notatum) e grama esmeralda (zoysia japônica), conforme pode ser observado no documento (36858947)."

Verifica-se que a Diretoria de Urbanização, quanto ao ponto, houve por bem em consultar o CREA-DF a respeito da contundente alegação da recorrente no sentido de que o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI teria origem "duvidosa". O Ofício 0068/2020 STF/GAT, em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Urbanização e encartado aos autos 36858947 confirmou a veracidade do dito atestado de capacidade técnica. Assim, cai por terra a alegação da recorrente.

Ante o exposto, concluo e recomendo que sejam desprovidos os recursos administrativos interpostos, conforme fundamentação supra.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Kleber Borges de Moura OAB-DF nº 14.012

Ao GAB/PRES,

- 1. Aprovo o Parecer SEI-GDF n.º 132/2020 NOVACAP/PRES/ASJUR, por seus próprios fundamentos.
- 2. Para ciência do Diretor Jurídico.

CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDÁ

Chefe da Consultoria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER BORGES DE MOURA - Matr.0973364-7**, **Advogado(a)**, em 20/03/2020, às 17:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



0973404-X, **Assessor(a) II**, em 23/03/2020, às 08:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **37364242** código CRC= **F076018C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2315

00112-00024328/2019-08 Doc. SEI/GDF 37364242

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 24 de março de 2020.

À Divisão de Licitações e Contratos,

Senhor Chefe,

Versam os autos acerca do PROCECIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO № 007/2019 - ASCAL/PRES., Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda (*Zoysia japonica*) em tapete/rolo, nas dimensões mínimas de 0,60x0,40x0,03 m e grama batatais (*Paspalum notatum*) em placas, nas dimensões mínimas de 0,20 x 0,20x 0,05 m em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos – Lotes 06 - Valor Estimado R\$ 1.401.671,26, Lote 07 – Valor estimado R\$ 1.487.231,30 e Lote 08 – Valor estimado R\$ 981.303,96.

Inconformadas com a decisão de desclassificação, as empresas licitantes CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (36068266), MARCO AURÉLIO AMPARO DA SILVA EPP (36068518 e 36068627) e WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME (36068764), interpuseram Recurso Administrativo.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL apresentou Relatório (37095406) negando provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas referidas empresas - CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Lotes 06 e 08), MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (Lotes 06 e 07) e WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME (Lote 07) - conforme Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL (37095511).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que emitiu Parecer SEI-GDF n.º 132/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (37364242), o qual restou assim concluído:

(...)

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente manifestação se aterá exclusivamente aos aspectos jurídicos relacionados ao tema, não adentrará em quaisquer outros, inclusive em homenagem ao princípio de direito administrativo da segregação de funções.

Alerte-se, ainda, que a presente manifestação não é vinculativa à decisão da autoridade competente para decidir, podendo ser adotada outra decisão, desde que fundamentada.

Conforme constou do relatório, verifica-se que a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou a participar do certame relativamente aos lotes 06 e 08; fundamentou seu recurso na alegação de que não teria havido infringência ao item 6.4.1 do Edital.

O item 6.4.1 do Edital dispôs, verbis:

6.4.1 O preço deverá ser fixo, equivalente ou inferior ao de mercado, identificado nos preços unitários estimados no Termo de Referência, na data da apresentação da proposta, para pagamento em até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

Impende destacar que o Despacho 34884623 assim pronunciou-se quanto ao tema, *verbis*:

Em atendimento as solicitações (34402052) e (34656774) procedemos a análise e parecer dos atestados de capacidade técnica e propostas de preços apresentadas pelas licitantes e verificamos que a Empresa Construteq Construções Terraplanagem e Comércio de Equipamentos Eireli EPP apresentou preço unitário superior ao estimado no termo de referência para o serviço 10.4 da planilha estimativa (Locação de Container) nos lotes 06 e 08, descumprindo o item 6.4.1 do Edital PLe nº 007 / 2019— DU.

O art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se rege pelos princípios enunciados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da estrita legalidade. Assim, é impossível à Administração Pública desviar-se dos comandos hauridos do Edital, que rege a licitação.

Assim, tendo a licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI desrespeitado o Edital quando da formulação da proposta é de rigor a sua consequente desclassificação consoante determinação contida no respectivo edital, *verbis*:

"11.3 será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo."

Portanto, recomendo o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, que pretendida a reversão da desclassifiação para participação do certame relativamente aos lotes 06 e 08.

Conforme visto da a licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação da licitante LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, relativamente ao Lote 06, ao fundamento de desobediência aos itens 9.1.4 e 7.1.1.2.

Relativamente a tal tema a área técnica assim se manifestou, conforme apontado no relatório, supra:

"(...)entendemos que o plantio de gramas em placas e em mudas são serviços similares, tendo complexidades equivalentes, independente de o serviço ter sido executado em local urbano ou rural. Também em relação ao mesmo recurso, o edital somente informa que a Declaração de Responsabilidade Técnica deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante arrematante."

Na hipótese em apreço a área técnica aponta, conforme visto, o cumprimento do edital pela licitante LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Assim, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993), é de rigor a manutenção da

classificação, conforme apontado pela área técnica, com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto por MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP.

A licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação da licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, relativamente ao Lote 07, ao fundamento de desobediência aos itens 7.1.1.2 e 9.1.4.

Relativamente a tal tema a área técnica assim se manifestou, conforme apontado no relatório, supra:

"(...) verificamos novamente que a exigência do Edital relativa à Qualificação Técnica é a seguinte: "Comprovação que a empresa licitante arrematante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s)". Portanto, entendemos que o plantio de gramas em placas e em mudas são serviços similares, tendo complexidades equivalentes, independente de o serviço ter sido executado em local urbano ou rural. Também em relação ao mesmo recurso, o edital somente informa que a Declaração de Responsabilidade Técnica deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante arrematante."

Na hipótese em análise a área técnica aponta, conforme visto, o cumprimento do edital pela licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, relativamente ao Lote 07. Assim, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993), é de rigor a manutenção da classificação, conforme apontado pela área técnica, com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto por MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, no particular.

Conforme visto do relatório, a licitante WM Paisagismo Urbanismo e Comércio EIRELLI interpôs recurso administrativo em face da habilitação da licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ao fundamento de que o atestado de Capacidade Técnica apresentado teria origem "duvidosa"; bem como que quanto ao cumprimento do item 9.1.4, alínea c do Edital a empresa impugnada teria apresentado declaração de Responsabilidade Técnica em descompasso com o edital, posto que teria apresentado um engenheiro civil, que não deteria competência para exercer "quaisquer atividades de execução de plantio de grama".

Relativamente ao tema, e atento ao princípio da segregação de funções, é de se ter em mira o quanto manifestado pela área técnica, que sobre o tema assim se pronunciou, *verbis*:

"Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME contra a classificação da CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - lote 07, foi feita uma consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, que comprova que a Construteq Construções, Terraplenagem e Comércio de Equipamentos Eireli executou os serviços constantes na Certidão de Acervo Técnico 0720190001295, de plantio em mudas e placas de gramas batatais (paspalum notatum) e grama esmeralda (zoysia japônica), conforme pode ser observado no documento (36858947)."

Verifica-se que a Diretoria de Urbanização, quanto ao ponto, houve por bem em consultar o CREA-DF a respeito da contundente alegação da recorrente no

sentido de que o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI teria origem "duvidosa". O Ofício 0068/2020 STF/GAT, em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Urbanização e encartado aos autos 36858947 confirmou a veracidade do dito atestado de capacidade técnica. Assim, cai por terra a alegação da recorrente.

Ante o exposto, concluo e recomendo que sejam desprovidos os recursos administrativos interpostos, conforme fundamentação supra.

É o parecer, que submeto à consideração superior."

Nesse sentido, após o exame de admissibilidade, APROVO o Parecer SEI-GDF n.º 132/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (37364242), devidamente acolhido pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ 37427117, e **MANTENHO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual negou provimento ao recurso administrativo das empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Lotes 06 e 08), MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (Lotes 06 e 07) e WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME (Lote 07), conforme Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL (37095511).

Restituímos os presentes autos para providências subsequentes.

Candido Teles de Araujo

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr. 0973379-5**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 24/03/2020, às 10:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **37492772** código CRC= **AACDA583**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00112-00024328/2019-08 Doc. SEI/GDF 37492772